



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE: REQUERIMENTO Nº 2534/2025 (PROCESSO ALESP SEM PAPEL Nº 33749/2025)

INTERESSADO: DEPUTADO MAURICI

ASSUNTO: INCLUSÃO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS NA DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 281/2025

DECISÃO

I. Por meio do expediente em epígrafe, o nobre Deputado MAURICI, invocando o disposto no § 2º do artigo 70 do Regimento Interno, requereu que o Projeto de lei nº 281/2025, que institui o “Dia da Imigração Taiwanesa” e o inclui no Calendário Oficial do Estado, “seja distribuído à Comissão de Relações Internacionais, além das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Educação e Cultura, para as quais já foi distribuído, por se tratar de tema que exige análise e manifestação sob perspectiva das relações internacionais”.

A justificativa apresentada pelo nobre requerente gira em torno da questão atinente ao reconhecimento, pela comunidade internacional, da soberania da República Popular da China sobre Taiwan; ainda, aborda o histórico das relações diplomáticas entre o Brasil e a China. Conclui que “este contexto internacional passa a ser determinante para apreciação das iniciativas envolvendo a província de Taiwan, com a indispensável manifestação da Comissão de Relações Internacionais”.

Eis, em breve síntese, a matéria trazida ao exame da Presidência, que passa a decidir.

II. Cabe assentar, desde logo, que o Projeto de lei nº 281/2025 versa sobre a matéria a ser deliberada, **conclusivamente**, pela Comissão de Educação e Cultura.

Ressalvada a possibilidade de vir a revisitar a matéria no futuro, esta Presidência orienta-se, presentemente, no sentido de considerar de duvidosa regimentalidade a inclusão de uma segunda Comissão de mérito na distribuição de proposições sujeitas a deliberação conclusiva — ainda que o pronunciamento dessa outra Comissão de mérito ostente tão somente teor opinativo.

Registre-se, a propósito, que ao disciplinar a distribuição de proposições sujeitas à deliberação conclusiva, o Regimento Interno expressamente contempla apenas uma hipótese de inclusão de uma segunda Comissão de “mérito” — a de Finanças, Orçamento e Planejamento (artigo 67, § 3º, segunda parte).

Ainda assim, sedimentou-se na Casa, há mais de uma década, o entendimento de que a presença, em projeto de lei, da chamada *cláusula financeira* (com a decorrente necessidade de emissão de parecer pela CFOP) torna impositiva a distribuição da proposição como não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusiva. Em outras palavras, os projetos sujeitos à deliberação conclusiva são examinados tão somente por duas Comissões: a de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e a de mérito, cabendo a esta última a deliberação conclusiva (ressalvados, é claro, os projetos que objetivam declarar entidades como de utilidade pública, em relação aos quais a CCJR exerce, também, a função de Comissão de mérito).

Diante desse histórico, a Presidência entende incabível a inclusão alvitrada no requerimento em epígrafe, na medida em que subverteria a lógica processual e a sistemática regimental próprias à tramitação de matérias sujeitas a deliberação conclusiva.

III. Admitindo-se, porém, apenas para argumentar, que pudesse ser superado o óbice apontado no tópico precedente, ainda assim o Requerimento nº 2534/2025 não comportaria acolhimento.

Assim é por duas razões.

III.a. A primeira delas diz respeito à exigência, inscrita nos §§ 2º e 3º do artigo 70 do Regimento Interno, de que o pronunciamento ali previsto tenha como objeto questão específica, precisamente delimitada. Claríssimo, a esse propósito, o comando contido no referido § 2º:

“§ 2º - Quando qualquer Deputada ou Deputado pretender que outra Comissão se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito, nesse sentido, ao Presidente da Assembleia, indicando obrigatoriamente, e com precisão, a questão a ser apreciada.”
(grifou-se)

Com a devida vênia, no Requerimento nº 2534/2025 não restou devidamente delimitada, com precisão, a questão a respeito da qual se pretendia que a CRI viesse a se manifestar. Isso porque, de forma ampla e genérica, o requerimento limitou-se a asseverar que o tema versado no PL nº 281/2025 exigiria análise sob a perspectiva das relações internacionais, sem circunscrever a precisa questão sobre a qual a Comissão se debruçaria.

III.b. Há, ainda, um segundo aspecto: o atendimento das exigências formais estabelecidas no § 2º do mencionado artigo 70 — isto é, de que haja a apresentação de requerimento escrito, indicando com precisão a questão a ser apreciada — constitui condição *necessária*, mas não *suficiente*, ao acolhimento do pedido de oitiva.

Atendidas tais exigências, a Presidência deve, passo seguinte, verificar se a questão que se pretende ver examinada guarda relação com o teor normativo do projeto, e com o campo temático de competência da Comissão.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E, renovando vênias ao ilustre proponente do requerimento, não há como reconhecer pertinência entre as considerações nele enunciadas e o teor das normas propostas no PL nº 281/2025.

Com efeito, o requerimento elenca questões calcadas, exclusivamente, em temas geopolíticos e diplomáticos, de todo estranhos ao conteúdo normativo do projeto, que visa, por meio da instituição da data comemorativa, homenagear uma coletividade de indivíduos, provenientes de uma determinada localidade, que, há gerações, têm imigrado para o Brasil, e se estabelecido, com forte presença, no Estado de São Paulo.

Frise-se, aliás, que o PL nº 281/2025, tanto em seu corpo normativo, quanto na correspondente justificativa, não aborda a sensível questão respeitante ao reconhecimento (ou não reconhecimento) da soberania da República Popular da China sobre Taiwan, seja por parte da República Federativa do Brasil, seja por outros Estados ou no âmbito da ONU.

IV. Por todo o exposto, fica indeferido, com fundamento no disposto no artigo 18, inciso II, alínea "d", primeira parte, do Regimento Interno, o pedido formulado por meio do Requerimento nº 2534/2025.

Dê-se ao nobre Deputado MAURICI ciência da presente decisão.

Junte-se o Requerimento nº 2534/2025 ao PL nº 281/2025.

Gabinete da Presidência, em 23/09/2025.


ANDRÉ DO PRADO
Presidente